



## PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL PARECER PRÉVIO 2020 PROCESSO TCM Nº 10402E21 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020. ACÓRDÃO Nº 10402E21APR



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/05/2023

### PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10402e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO**

Gestor: **Orlando Carvalho de Souza**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

### ACÓRDÃO 10402e21APR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de SIMÕES FILHO, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Orlando Carvalho de Souza**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Simões Filho**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscrites no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 732/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 26 de agosto de 2021, observa-se que, tempestivamente foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, foram aprovadas com ressalvas, em face da contratação direta por inexigibilidade de assessoria contábil, sem comprovação da singularidade do serviço contratado, conforme Lei nº 8.666/93, tendo sido imputada ao gestor multa no valor de R\$1.500,00.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do

1



Processo: 10402e21 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA PAIXAO - 11/05/2023 14:07:38  
Acesse em: <https://tcmba.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigoDoDocumento=00b9b15-ft11-4979-9421-f0b6a3122a4d>



Processo: 10402621 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA P.AIXAO - 11/05/2023 14:07:38  
Acesse em: <https://tcem.ba.gov.br/ppv/validaDoc.ssan> Código do documento: 0069b115-ft1-4979-9421-4e0b63122add

Ministério Público de Contas.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de R\$18.315.200,00.

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$523.232,46**, provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$6.600,00** referentes a alterações do QDD, todas devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

Cabe registrar que houve um reforço no valor de R\$114.527,33 para despesa prevista no Programa “Operações Especiais”, ao passo que a anulação no referido Programa foi no importe de R\$10.000,00, o que evidencia a utilização de dotações oriundas de Programa diverso, sendo recomendada atenção especial aos responsáveis, tendo em vista que tal procedimento configura a princípio a ocorrência de transposição, e para tal finalidade exige-se lei específica.

Saliente-se que matéria em questão será objeto de análise quando da apreciação da Prestação de Contas do Executivo Municipal.

### 2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignada a seguinte ocorrência:

a) Excessos de contratações através de cargos em comissão, tendo sido identificado em análise efetivada na prestação de contas referente ao mês de outubro/2020, 213 contratações desta natureza, enquanto os cargos efetivados são ocupados por 30 servidores, sendo tal relação diretamente desproporcional, em inobservância ao estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal. (achado AUD.PGTO.GV.000846).

### 3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

#### 3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no DCR - Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA da Prefeitura, entretanto, segundo descrito no relatório técnico, não consta o detalhamento no DCR acerca da



Processo: 10402621 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA P.AIXAO - 11/05/2023 14:07:38  
Acesse em: <https://tc.m.ba.gov.br/app/validarDoc.seam> Código do documento: 0009b115-ft1-4979-9421-4e0b63122add

consolidação dos bens patrimoniais da Edilidade, denotando possível inconsistência nos registros contábeis.

Em sua resposta à notificação anual o Gestor junta aos autos a referida peça contábil (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM nº 67 a 69."**), sanando o apontamento.

### 3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de R\$17.494.071,48, dentro dos parâmetros legais.

De acordo com o Termo de Conferência de Caixa & Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo financeiro de R\$56.612,28, sendo tal informação compatível com os extratos bancários apresentados e DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de dezembro/2020.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020, registram para as retenções e recolhimentos os totais de R\$3.559.034,16 e R\$3.700.678,56, respectivamente, resultando em uma diferença de R\$141.644,40, a qual, em sua defesa o Gestor alega se tratar de restos a pagar do exercício de 2019 e rendimentos de aplicação bancária.

### 3.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR <sup>(R)</sup>	RECURSOS	VALOR <sup>(R)</sup>
Saldo Anterior	R\$ 156.737,34	Despesas Orçamentárias	R\$ 17.436.294,05
Recebimento de Duodécimo	R\$ 17.940.071,48	Desembolsos Extraorçamentários	3.700.678,56
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 3.559.034,16	Devolução de Duodécimo	16.258,09
		Saldo Final	56.612,28
<b>Total</b>	<b>R\$ 21.209.842,98</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 21.209.842,98</b>

### 3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme extratos e conciliações bancárias, ao final do exercício o saldo financeiro da Edilidade de R\$56.612,28, é suficiente para honrar os restos a pagar na ordem de R\$56.512,43, restando um saldo de R\$99,85, havendo, assim, o **cumprimento** do art. 42 da LRF.

Registre-se, que o Ofício nº GAB/SRRF05 nº 132/2021, de 22/07/2021, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA registra débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$ 101.892,63.

### 4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis



Processo: 10402621 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA P.AIXAO - 11/05/2023 14:07:38  
Acesse em: <https://tcem.ba.gov.br/app/validarDoc.seam> Código do documento: 0069b115-f11-4979-9421-4e0b63122ad4

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, tendo o Gestor demonstrado em sua resposta à notificação anual, que o referido registro contábil contempla saldo anterior de R\$1.564.088,60, havendo incorporação de bens no valor de R\$41.673,93, e depreciação de bens correspondente a R\$817.396,80, remanescendo saldo final de R\$788.365,73, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020.

## 5. Diárias

Registre-se que no exercício em exame foram realizadas despesas com diárias no importe de R\$4.000,00, correspondente a 0,03% da Despesa Total com Pessoal.

## 6. Obrigações Constitucionais e Legais

### 6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$17.492.806,48**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$17.494.071,43, restando assim cumprido o referido dispositivo.

### 6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$11.724.201,88**, correspondente a **67,02%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### 6.3. Subsídios dos Vereadores

A Lei Municipal de nº 1.000/2016 estabelece subsídios mensais para os Vereadores na ordem de R\$12.661,00, enquanto a Lei Municipal de nº 1.062/2018 autoriza o pagamento de 13º salários aos citados agentes políticos. Cada Edil deve receber no ano o montante de R\$164.593,00, entretanto cada Edil recebeu R\$6.330,50 acima do limite, com exceção do Vereador Denilson das Neves Santos, que recebeu R\$16.013,42 acima do limite legal.

Para sintetizar o conjunto dos fatos descritos anteriormente, o total pago aos Vereadores, incluindo o Presidente da Edilidade, no exercício atingiu R\$2.744.458,92, entretanto, o limite estabelecido pela legislação atinge somente R\$2.633.488,00, restando configurado pagamentos acima do limite legal no montante de R\$110.970,92.

Em sua resposta à notificação anual, o Gestor alega que os pagamentos a maior, efetuados nos meses de abril, maio e junho de 2020, no importe de



Processo: 10402621 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA P.AIXAO - 11/05/2023 14:07:38  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/ppp/validaDoc.ssan> Código do documento: 0069b115-f111-4979-9421-460b63122add

R\$101.288,00, foram feitos a título de adiantamento de 13º salário, sendo deduzidos da folha de dezembro/2020 (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM nº 74 a 77."**), sendo que tal alegação ainda pôde ser verificada em consulta feita às folhas de pagamento disponibilizadas no SIGA, bem como na documentação mensal no e-TCM.

Quanto aos pagamentos efetuados a maior ao Vereador Denilson das Neves Santos nos meses de outubro e dezembro de 2020, nas respectivas importâncias de R\$182,12 e R\$9.500,80, em consulta feita às folhas de pagamento juntadas nas documentações mensais no e-TCM, pôde ser verificado que tais valores fazem referência a devolução de valores descontados indevidamente em folha a título de assistência médica, restando sanado o apontamento de subsídios a maior.

#### 6.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$14.536.909,44**, correspondente a **3,84%** da Receita Corrente Líquida de **R\$378.652.260,78**, cumprindo o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

#### 6.5. Controle da Despesa Total com Pessoal

O inciso 2 do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

*"Art. 21 inciso 2. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20."*

Conforme Relatório de Contas de Gestão, houve um decréscimo de 0,12% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/00.

#### 6.6. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

#### 6.7. Transparência Pública

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, após análise das informações disponibilizadas em sítio oficial da Câmara, foi atribuído *índice de transparência* de **9,54**, numa escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Desejada**, em **atendimento** ao disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

#### 6.8. Relatório do Controle Interno



Processo: 10402621 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA P.AIXAO - 11/05/2023 14:07:38  
Acesse em: <https://tc.m.ba.gov.br/app/validarDoc.ssan> Código do documento: 0069b115-ft1-4979-9421-460b63122add

O relatório apresentado contém, além de um resumo das atividades desempenhadas pela Controladoria Interna, as ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes nos relatórios da Inspeção Regional, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### 6.9. Declaração de bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### 6.10. Multas e Ressarcimentos

Consta nos autos pendência relacionada a multa ou ressarcimento relacionada ao responsável pelas contas.

#### 6.10.1. Multas

Processo	Responsável	Vencimento	Valor R\$
06726e20	ORLANDO CARVALHO DE SOUZA	02/05/2021	R\$ 1.500,00

Não foi apresentado comprovante de pagamento de multa, entretanto, tal situação não tem impacto no mérito das contas, tendo em vista que o título pecuniário em questão tem seu vencimento estabelecido para 02/05/2021, devendo a situação ser analisada nas contas do próximo exercício.

### 6.11. Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, dele constando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Simões Filho**, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, da responsabilidade do Gestor Sr. **Orlando Carvalho de Souza**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional, sobretudo as relacionadas à:

- Excesso de contratações através de cargos em comissão, em inobservância ao estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal. (achado AUD.PGTO.GV.000846).

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

6



Processo: 10402621 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA P.AIXAO - 11/05/2023 14:07:38  
Acesse em: <https://tc.m.ba.gov.br/app/validadorDoc.seam> Código do documento: 0069b115-ft1-4979-9421-460b63122add

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 03 de maio de 2023.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
Presidente

**Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**  
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.